ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA DA PROCURADORIA SETORIAL ESPECIALIZADA JUNTO À SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES – CELIC

INFORMAÇÃO Nº 2259/2026/SPPG/CELIC/PROCSET

Porto Alegre, 16 de outubro de 2026.

Assunto: Recurso PE n° 9248/2026
Processo Administrativo: 26/2158-0000453-4

Trata-se de recurso apresentado pela empresa **SN SERVIÇOS DE LIMPEZA E ZELADORIA PREDIAL LTDA** contra a decisão que declarou como vencedora a empresa **MHS PRESTADORA DE SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA** no âmbito do Pregão Eletrônico nº 9248/2026, que tem por objeto a prestação de serviços contínuos de limpeza, conservação e higienização, com fornecimento integral de materiais e equipamentos, compreendendo seis postos de trabalho de quarenta horas semanais, destinados a duas unidades da Fundação de Atendimento Socioeducativo do Estado do Rio Grande do Sul em Porto Alegre (fls. 645-654).

A recorrente interpôs suas razões apontando a insuficiência de capital social integralizado perante o número de empregados ativos. Também citou a juntada de certidão sindical de entidade laboral estranha ao sindicato declarado e divergência entre o CNAE preponderante declarado e o registrado nos dados do FAP/eSocial

Por fim, questionou o cômputo de atestados técnicos emitidos antes de um ano de execução contratual e afirmou que existem indícios de inexequibilidade e inconsistências tributárias relativas a lucro, custos indiretos, insumos materiais e recolhimento de PIS/COFINS.

Esta Procuradoria Setorial emitiu as Informações nº 2184/2026/SPGG/PROCSET/CELIC e 2277/2026/SPGG/PROCSET/CELIC, objetivando a realização de diligências para que fossem apresentados mais subsídios no intuito de possibilitar a análise das razões.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Destaca-se que a representação interposta obedece ao estabelecido no artigo 165, da Lei Federal nº 14.133/2021, atendendo aos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal.

Documento PROA Assinado

É o breve relatório.

Primeiramente, cumpre esclarecer que toda verificação desta Procuradoria Setorial junto à CELIC tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo procedimento licitatório.

1- DO CAPITAL SOCIAL INCOMPATÍVEL COM O QUANTITATIVO DE EMPREGADOS

A alegação se baseia no suposto descumprimento do requisito relativo ao capital social mínimo integralizado, parâmetro vinculante para empresas prestadoras de serviços terceirizáveis de dedicação de mão de obra.

O item 12.1.3.4 do Edital é categórico ao exigir a comprovação de capital social integralizado compatível com o número de empregados com vínculo ativo junto à licitante na data de abertura do certame, em estrita observância ao art. 4º-B da Lei Federal nº 6.019/1974:

> *12.1.3.4. comprovação de capital social integralizado compatível com o número de empregados com vínculo ativo junto à licitante na data de abertura do certame, na forma do art. 4º-B da Lei Federal nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para contratações em geral, e do art. 14 da Lei Federal nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, especificamente para os serviços de segurança privada;*

O texto do art. 4º-B da Lei Federal nº 6.019/1974 disciplina requisitos de capacidade jurídica e idoneidade financeira mínima para atuação de empresas que fornecem mão de obra a terceiros, escalonando o capital exigível segundo o porte do quadro funcional:

> *Art. 4º-B São requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros:*
>
> *I - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);*
>
> *II - registro na Junta Comercial;*
>
> ***III - capital social compatível com o número de empregados, observando-se os seguintes parâmetros:***
>
> *a) empresas com até dez empregados - capital mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais);*
>
> *b) empresas com mais de dez e até vinte empregados - capital mínimo de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);*
>
> ***c) empresas com mais de vinte e até cinquenta empregados - capital mínimo de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);***

Documento PROA Assinado

d) empresas com mais de cinquenta e até cem empregados - capital mínimo de R$ 100.000,00 (cem mil reais); e

e) empresas com mais de cem empregados - capital mínimo de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

O contrato social consolidado da recorrida (fl. 534), seu balanço patrimonial referente a 2025 (fl. 570) e as respectivas notas explicativas contábeis (fl. 576) evidenciam que o capital social subscrito e integralizado da recorrida é de R$ 60.000,00.

Ocorre que a própria documentação previdenciária e trabalhista juntada pela recorrida no sistema, especificamente a guia do FGTS Digital da competência de julho de 2026, indicava a existência de cento e setenta e dois trabalhadores ativos (fls. 404 e 692).

Objetivando averiguar a situação, esta Procuradoria Setorial promoveu a realização de diligência instrutória para que a recorrida apresentasse dados conclusivos sobre a quantidade de empregados ativos contemporâneos à data da sessão de abertura do certame, ocorrida em 27 de agosto de 2026 (fl. 675).

A resposta da recorrida confirmou que há inconsistências (fl. 680). A licitante anexou o relatório do FGTS relativo à competência de agosto de 2026, emitido em 15 de setembro de 2026 (fls. 683-691), no qual foi citada expressamente a vinculação de cento e setenta e quatro empregados ativos (fl. 688).

Conforme o art. 4º-B, inciso III, alínea "e", da Lei Federal nº 6.019/1974, as empresas prestadoras de serviços terceirizados detentoras de mais de cem empregados necessitam possuir capital social integralizado mínimo de R$ 250.000,00. O capital escriturado de R$ 60.000,00 autoriza a prestação de serviços exclusivamente para sociedades que mantenham quadro de até cinquenta trabalhadores, conforme a alínea "c" do dispositivo.

Portanto, a constatação da diferença de R$ 190.000,00 entre o valor escriturado e o patamar mínimo da legislação federal atinge a viabilidade da habilitação jurídica e econômico-financeira da licitante vencedora, desatendendo o item 12.1.3.4 do Edital.

Por fim, cumpre citar a manifestação da pregoeira condutora do certame, que revisou seu entendimento constante na folha 673 acerca da improcedência do tópico (fl. 708):

> Considerando o teor da INFORMAÇÃO nº 2277/2026/SPGG/CELIC/PROCSET, constata-se a necessidade de retificação da análise anteriormente realizada, uma vez que a consulta à JUCISRS evidenciou que o capital social integralizado da empresa recorrida é de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Assim, diante do novo exame dos elementos constantes dos autos, impõe-se a revisão da decisão anteriormente adotada.

Documento PROA Assinado

Nos moldes do art. 59, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021, cumpre desclassificar proposta que apresente divergência com exigência editalícia de caráter insanável. Do mesmo modo, o art. 64 da mesma lei veda a alteração posterior da substância dos documentos ou a constituição tardia de fatos jurídicos novos após a data limite de abertura das propostas. Assim, o vício societário não admite saneamento retroativo, **de modo que o recurso merece provimento.**

Diante do provimento do recurso nesse ponto, resta prejudicada a análise dos demais demais tópicos constantes no item "9. DOS PEDIDOS", pois a proposta apresentada não possuía condições de aceitabilidade (fls. 653-654).

CONCLUSÃO

Desse modo, opina-se pelo **PROVIMENTO DO RECURSO** para o fim de reformar a decisão recorrida e declarar **DESCLASSIFICADA** a proposta e **INABILITADA** a licitante **MHS PRESTADORA DE SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA.** no certame.

Contudo, submete-se à consideração superior.

JULIANO BRESOLIN DE SOUZA
Analista Jurídico Setorial

De acordo. Encaminhe-se ao DELIC/CELIC para prosseguimento.

CARLOS FREITAS ORELLANA
Coordenador Adjunto da Assessoria da Procuradoria Setorial junto à CELIC

Documento PROA Assinado

Nome do documento: Info 2259 JB - Recurso PE 9248-2026 - 262158-0000453-4 varios topicos.pdf

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Juliano Bresolin de Souza	SPGG / ASJUR/CELIC / 364209701	16/10/2026 17:06:22
Carlos Freitas Orellana	SPGG / ASJUR/CELIC / 349558201	19/10/2026 10:15:15

Documento PROA Assinado